



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da
Câmara Municipal de
Santa Teresa - ES, na
forma do artigo 83 da Lei
Orgânica Municipal, em

PARECER CI N° 001/ 2019.

05 / 04 / 2019

Devair Rasseli
Controlador Geral

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/ 2019.
CONVITE N° 001/ 2019.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASOLINA, TIPO C, TEOR DE ÁLCOOL
ETÍLICO ANIDRO.
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA/ES.

➤ RELATÓRIO

Consta dos autos Portaria n° 001/ 2019 que "nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES".

Trata-se de PARECER relativo ao certame LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE, registrado sob o número n° 001/2019, inerente ao Edital e demais documentos acostados ao feito, e, antes de adentrar no mérito, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na MODALIDADE CONVITE.

➤ BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Inicialmente é importante afirmar que a Carta Magna Brasileira de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório "*conditio sine qua non*" para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in Direito Administrativo Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."

O art. 22 da Lei n° 8.666/1993 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Devair Rasseli
Controlador Geral



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

2

O presente parecer buscar traçar pontos a respeito da Modalidade CONVITE Nº 001/2019.

➤ DA MODALIDADE CONVITE:

A própria Lei nº 8.666/1993, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa...".

Do Decreto Federal nº 9.412/ 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O Art. 22, § 3º, da Lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante¹, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas anteriores à apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no Art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Clara está a intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e consequentemente afastar o apego as formalidades, evitando gastos desnecessários.

¹ Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460) "presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados."

Devair Rasseli
Controlador Geral



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

3

➤ **DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE:**

O Art. 22, § 3º, do Diploma Legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, número mínimo de 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do Tribunal de Contas da União, que apresenta definição de local apropriado:

"é aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993."

(Processo nº 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005)

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios no Átrio do Poder Legislativo e no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES < <https://cmsantateresa-es.portaltp.com.br/> >.

Veja-se que o órgão licitante valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, visando a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

➤ **DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019:**

Existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal Santa Teresa/ES, para o início dos trabalhos licitatórios, assim como estabeleceu-se que as despesas decorrentes do objeto correrão de recursos advindos da dotação orçamentária "manutenção e



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

4

ampliação das atividades da Câmara Municipal (33903000000 – Material de Consumo).

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Geral de Licitações, possuindo o número de ordem e série anual, indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Apurou-se média de preço de interessados no ramo de que trata o objeto da licitação.

Encontra-se nos autos pronunciamento da Assessoria Jurídica do Licitador, com a "aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato...".

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como horário para início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

1. a definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
2. Publicação do Edital no Átrio e no Portal da Transparência da CMST;
3. Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação (minuta contratual anexada);
4. Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
5. Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
6. Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
7. É fato, ainda, constar do referido local os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
8. Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
9. Condições para o pagamento, com observância dos requisitos da Lei;



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

5

10. Demais especificações e peculiaridades da licitação.

Outrossim, clara está as investidas da Licitante em contratar de forma legal. Cuida os autos que houve 02 (duas) tentativas de realização do Certame, uma em 13.03.2019 e outra em 22.03.2019, restando estas FRACASSADAS. Em tempo, observa-se do certame em tela que também houve o expresse desinteresse das Empresas Posto Jardim da Montanha Ltda. e Posto Dois Pinheiros Ltda.

Da lavra do Blog ZENITE, se a fase da licitação restar fracassada ou deserta, é possível defender que a fase que a antecedeu poderá ser reaproveitada e a Administração deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital e esse sim deverá conter nova numeração, porque o antigo foi finalizado com o fracasso/deserção do certame. (GRIFEI).

Assim, se após publicado o edital da licitação e ocorridas as sessões correspondentes, esta restar deserta ou fracassada, parece que o que se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.

Por fim, é importante dizer que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou deserção da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame. Vale dizer, a Administração antes de elaborar o novo edital e publicá-lo deverá procurar entender o que levou ao fracasso ou ao desinteresse pela licitação anterior e corrigir os eventuais erros ou falhas, colaborando para o sucesso do novo certame. Assim, é de todo recomendável que a Administração, antes da elaboração do novo edital, identifique eventuais atos falhos que possam ter contribuído para o fracasso do Edital anterior e corrija-os.

Em terceira chamada, percebe-se a repetição do Processo Licitatório, desta vez (em 04.04.2019), com a participação de apenas uma Empresa convidada, sendo esta sendo declarada vencedora pelos Membros da CPL (Portaria nº 001/2019).

Segue trecho da Ata, *"ipsis litteris"*: "A Carta Convite foi enviada às seguintes empresas: Posto Canaã Ltda., Posto Dois Pinheiros Ltda., e Posto Jardim da Montanha Ltda. Declaram formalmente desinteresse em participar da licitação as empresas: Posto Dois Pinheiros Ltda., e, Posto Jardim da Montanha. A esta reunião apresentou proposta a Empresa Posto do Canaã Ltda. Foi aberto o envelope 1, de habilitação e seu conteúdo após examinado, declarado apto para a habilitação de empresa. Logo após foi aberto o envelope 2, com a proposta de preço. O preço ofertado foi: R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos). Com isso por ter atendido a todos os critérios do edital e não haver empresas concorrentes foi declarada vencedora do presente, a empresa Posto Canaã Ltda.".



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

6

Documentação inerente à Habilitação e Proposta de Preço encontra-se devidamente incrustada aos autos.

➤ **CONCLUSÃO:**

Desta forma , têm-se que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Geral de Licitações, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, oportunidade em que opino pelo andamento do feito, devendo a Comissão Permanente de Licitação, atentar-se aos preceitos lacrados no artigo 38, especificamente ao inciso VII e seguintes, enfatizando o prazo recursal (artigos 109 e 110).

S.M.J é o PARECER.

Santa Teresa/ES, em 5 de abril de 2019.


Devacir Rasseli
Controlador Geral